



**IBATIBA - ES**  
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

LEI Nº. 499, de 30 de maio de 2007.

**REGULAMENTA O PROCESSO DE PRESERVAÇÃO  
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE  
IBATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º.** A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Ibatiba é dever de todos os seus cidadãos.

**Art. 2º.** Por bens materiais destinados à preservação entendem-se todos os bens móveis ou imóveis, de propriedade pública ou particular existente no município que dotados de valor histórico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

**Art. 3º.** O órgão diretamente responsável pela preservação do patrimônio cultural de Ibatiba é a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e turismo, a qual compete:

- I** – promover estudos técnicos necessários à preservação e suas atividades essenciais – conservação, restauração e revitalização;
- II** – analisar propostas, propor soluções e medidas necessárias ao tombamento de bens imóveis existentes no município que justifiquem comprovadamente sua preservação;
- III** – instituir o Livro de Tombo para o devido registro dos bens tombados;
- IV** – notificar os proprietários dos bens cujo tombamento é proposto, como medida de proteção prévia;
- V** – encaminhar expediente à Secretaria Finanças, com a devida anuência do Prefeito Municipal, instruindo sobre a isenção dos impostos ou outros benefícios previstos nesta Lei;
- VI** – proceder vistorias regulares nos bens tombados, verificando seu estado de conservação e preservação;
- VII** – promover campanhas publicitárias e/ou de conscientização educativa junto a comunidade;
- VIII** – encaminhar expediente à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com a devida anuência do Prefeito Municipal, instruindo sobre os imóveis tombados para o devido controle de alvarás de demolição e/ou reformas de maneira a evitar sua caracterização;
- IX** – contratar instituições e técnicos especializados para participarem em trabalhos relativos à preservação dos bens tombados;
- X** – procurar financiamentos, patrocínios e recursos em instituições públicas ou privadas destinadas a programas específicos para a preservação do patrimônio.

**Art. 4º.** Mediante autorização do Prefeito Municipal e após efetivado o tombamento dos bens, fica a Secretaria de Finanças Municipal autorizada a aplicar os benefícios propostos por esta Lei.

**Art. 5º.** Mediante autorização do Prefeito Municipal e após efetivado o tombamento dos bens, fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, autorizada a cadastrar os imóveis tombados de maneira a fiscalizar qualquer intervenção que neles possa ser realizada.

**TÍTULO II  
DO TOMBAMENTO**

**Art. 6º.** Fica a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, obrigada a instituir o Livro de Tombo, onde deverão obrigatoriamente estar inscritos e catalogados os bens materiais tombados a que se refere o artigo 2º desta Lei, mencionando o seu atual Registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 7º.** Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a)** da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
- b)** do proprietário;



**IBATIBA - ES**  
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

c) de qualquer do povo.

**Parágrafo único.** Nos casos das alíneas b e c deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

**Art. 8º.** A proposta de Tombamento de um bem deverá conter as informações mínimas necessárias à sua identificação, localização e determinação de sua relevância histórico-cultural e/ou artística, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 9º.** A proposta de Tombamento deverá ser protocolada e encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo que deverá avaliá-la, despachar, concedendo ou não o tombamento do bem, e se for favorável ao tombamento, encaminhar o processo ao Prefeito Municipal para homologação.

**Art. 10.** Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 11.** Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e turismo ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

**Parágrafo único.** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

**Art. 12.** O tombamento somente será efetivado quando expedido o respectivo Decreto assinado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 13.** Após a assinatura do decreto de tombamento, os proprietários dos bens deverão ser comunicados oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

**Art. 14.** Os bens tombados ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto os proprietários zelarem por sua conservação.

**Parágrafo único.** O benefício da isenção deverá ser renovado anualmente e poderá ser interrompido se qualquer irregularidade for constatada no sentido a alterar o bem tombado.

**Art. 15.** Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo serem reparados, reformados ou restaurados.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo é válida para as fachadas dos imóveis, podendo os respectivos imóveis, sofrer intervenções nos seus interiores, redimensionando ou divisões internas e alterações de acabamentos e revestimentos, desde que não o descaracterizem externamente.

**Art. 16.** O proprietário do bem tombado que não dispuser comprovadamente de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que o mesmo requer, deverá encaminhar pedido à Superintendência Municipal de Cultura, que executará as obras desde que com anuência do Prefeito Municipal, através de recursos disponíveis.

**Parágrafo único.** Caso os proprietários dos imóveis tombados possuírem comprovadamente recursos necessários para a restauração devida, este ficará obrigado, mediante notificação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo a proceder às obras exigidas, sob pena de terem seus imóveis desapropriados.

**Art. 17.** A inexistência de qualquer medida prevista no sentido a promover a restauração do bem no prazo de até 03 (três) anos do Decreto de Tombamento, o proprietário poderá requerer à Prefeitura Municipal que o tombamento do bem seja cancelado.



**Parágrafo único.** O cancelamento do tombamento deverá ser feito mediante Decreto Municipal do Chefe do Executivo.

### **TÍTULO III DAS PENALIDADES**

**Art. 18.** A modificação de qualquer natureza não autorizada ou o desvirtuamento das fachadas originais dos imóveis tombados, no todo ou em parte, sujeita o infrator às seguintes penalidades, concomitantemente:

- I** – embargo administrativo imediato da obra, por parte da Administração Pública Municipal;
- II** – obrigação de reparar os danos causados, restaurando e reconstituindo o que houver alterado ou desfigurado;
- III** – obrigação de retirar os elementos que estejam interferindo na visualização do bem tombado;
- IV** – multa, podendo ser aplicada concomitantemente com qualquer penalidade.

**§ 1º.** A multa deverá ser analisada caso a caso e aplicada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo mediante notificação dos proprietários e obedecendo aos seguintes critérios:

- I** – desfigurar parte ou o total das fachadas originais – de 01 (um) até 08 (oito) salários mínimos vigentes;
- II** – demolir parte inferior a 50% (cinquenta por cento) do bem tombado – de 08 até 15 (quinze) salários mínimos vigentes;
- III** – demolir mais 50% (cinquenta por cento) do bem tombado – 20% sobre o valor do imóvel, registrado em cartório, atribuindo-se como valor mínimo, 20 (vinte) salários mínimos.

**§ 2º.** O valor arrecadado com as multas constituirá renda destinada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo que a aplicará, obrigatoriamente aos programas, projetos e/ou obras de preservação do patrimônio cultural e/ou histórico de Ibatiba.

**§ 3º.** A reincidência acarretará a desapropriação do bem tombado, ficando autorizada por esta Lei a indenização do proprietário em apenas 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel.

### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Integra esta presente Lei, o Anexo I, que estabelece a Proposta de Tombamento.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 30 de maio de 2007.

José Alcure de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registro Livro nº. 08 - Página nº 15



**ANEXO I**

**PASSOS RECOMENDADOS PARA MONTAGEM DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**1 – solicitação de Tombamento**

Trata-se da argumentação necessária que justifique o pedido de proteção por parte do Poder Municipal para os bens imóveis e móveis. A solicitação deverá vir acompanhada de um levantamento que tem por objetivo a apresentação e análise de informações que subsidiarão o parecer do tombamento e consequentemente orientação às ações de preservação do objeto em questão.

**2 – levantamento:**

**2.1 – apresentação/identificação:**

Explicação do conteúdo a ser analisado, identificando e localizando o objeto e explicando sua importância para a comunidade local.

**2.2 – histórico**

2.2.1 – histórico do local e a situação do objeto neste quadro referencial.

2.2.2 – histórico do objeto com todas as referências históricas levantadas sobre ele, apoiando-se em fontes documentais bibliográficas ou orais.

**2.3 – análise:**

2.3.1 – descrição técnica e características materiais e as qualidades artísticas e/ou documentais.

2.3.2 – grau de integridade e estado de conservação.

2.3.3 – documentação gráfica e/ou fotográfica.

2.3.4 – medidas técnicas e/ou jurídicas necessárias para a preservação do objeto.

Ibatiba – ES, 30 de maio de 2007.

José Alcure de Oliveira  
Prefeito Municipal